



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.900607/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.142 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28/06/2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.
Recorrente SANMARIANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: contribuição para o pis/pasep

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

**AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.**

Na ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **2ª Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, **CONHECER** do presente recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda, Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator.

EDITADO EM: 28/06/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Régis Xavier Holanda, José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, a qual objetivava a compensação do crédito constante na PER/DECOMP de PIS a maior, relativo ao fato gerador de 31/05/2003, nos termos do Acórdão assim ementado:

Assunto: contribuição para o pis/pasep

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

A decisão seguiu-se nos seguintes termos:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, comportando apreciação. À luz do relato feito e da análise do presente processo, constata-se que o indeferimento do pedido pela DRF de origem foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no PER/DECOMP ter sido utilizado integralmente na quitação de débito de PIS relativo à 31/08/2003. A contribuinte informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora com o real valor devido da contribuição para o período em questão, gerando, assim, o crédito a ser compensado. De fato, verifica-se que na DCTF retificadora, referente ao período de apuração de 31/05/2003, a contribuinte vincula parte do DARF discriminado no Per/Dcomp, restando saldo de crédito para compensar o débito indicado na declaração de compensação. A DCTF retificadora do período de 31/08/2003 foi transmitida pela empresa em 26/05/2008, ou seja dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Por outro lado, constata-se exatamente o valor devido da contribuição informado na DCTF originária. Ocorre que a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora. Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer outra prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por siso, a DCTF/DIPI/Dacon retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação. Cumpre ressaltar que não foram analisados outros Per/Dcomps que eventualmente tenham se utilizado do

mesmo crédito indicado no presente procedimento de compensação.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, informando que utilizou os créditos nos termos do artigo 3º da lei n.10.637/2002 e os compensou de acordo com o comando do artigo 74 da lei n. 9.430/1996, de modo que não há possibilidade de se questionar a legalidade ou o direito dos créditos em discussão. Informa ainda que apresentou a DCTF dentro do prazo legal, conforme artigo 33 do decreto 70.235/72. Pede ainda, no mérito, que seja reconsiderado o prazo da entrega da DCTF, já que tomou ciência dos fatos quando o prazo estava acabado.

É o relatório.

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator

Admissibilidade do Recurso

Tendo em vista a presença dos requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, voto pelo seu Conhecimento e conseqüente análise do mérito recursal.

Voto

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH, já que o recorrente não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. A luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, para que seja possível a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

Posto Isto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator

CÓPIA